



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO 01

Síntese das alegações

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Visual acerca de determinados pontos do edital. A primeira razão da impugnante alega que “Da ausência de especificações técnicas do objeto e seus componentes”, trazendo em seu texto que

“No item 2 (§1º da página 20) do Termo de Referência (Anexo I do Edital), consta:

Deverão ser instalados nos espaços unidades de bases de microfones processados com painel de votação embutidos em um único equipamento para que os participantes possam registrar sua presença através de senha numérica (de 0 a 9) e por biometria ou cartão NFC, alternativamente com ao menos uma dessas opções, e registrar seu voto (Sim, Não e Abstenção / voto numérico em lista ou voto com nota de 0 a 100) diretamente pela sua base individual.

No entanto, o edital não esclarece o significado de “*voto numérico em lista ou voto com nota de 0 a 100*”, sendo este termo extremamente vago. Desta forma, não é possível saber qual recurso de fato a solução ofertada pelos licitantes deve atender, tornando o fornecimento do equipamento subjetivo, o que certamente irá culminar na adoção de ferramenta que não atenda aos reais objetivos da Administração”.

Aponta ainda que

“Ainda, o item 2 do Termo de Referência (§2º da página 21) determina que deverão ser instalados softwares no computador que deverão controlar todo o sistema:

Para controle do sistema deverão ser instalados softwares no computador que deverá controlar todo o sistema, incluindo o controle das bases microfone/votação, o controle das solicitações de palavra, controle do andamento da sessão, controle do painel eletrônico com atualização de informações em tempo real, possibilidade de inclusão da tradução em Libras na modalidade de Picture-in-picture no vídeo e realização de sessões híbridas com a participação remota de integrantes da sessão, contemplando todas funcionalidades ao participante remoto como se estivesse presencialmente no Plenário, especialmente quanto ao controle de microfones e painel de votação.

“Entretanto, não fica evidente como se dará o controle do microfone de um integrante que esteja participando remotamente da sessão. É possível e necessário esclarecer com detalhes este recurso funcional para que os licitantes consigam ofertar equipamentos que abranjam todas as especificações requisitadas pela Administração”.

A segunda razão indicada informa acerca “Da restrição à competitividade” e aponta para restrição de competitividade no item 2, eis que “O Edital estabelece que o microfone deverá ser alimentado por cabo de sinal com conexão em série nas bases integradas, conforme consta no item 2 (§2º da página 20) do Anexo I – Termo de Referência”, indica ainda que tal previsão exclui funcionalidades mais avançadas, exemplifica citando a comunicação Etherneth (sic).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, aponta nova restrição à competitividade no “item 2 do Termo de Referência (§4º da página 20) determina a necessidade de um hardware para executar a funcionalidade de múltiplos modos de operação”, indicando que

“No entanto, novamente o edital restringe a participação de empresas com soluções mais avançadas, pois essas múltiplas maneiras de operação podem ser executadas através do próprio software, sem necessidade de um hardware de alto custo, além de permitir a criação de novos modos de operação.”

Aponta, nas mesmas razões, que “o item 2 do Termo de Referência (§4º da página 21) exige que o equipamento contenha base de microfone juntamente com terminal de votação, inclusive em módulo único, bem como conexão *wi-fi* para comunicação com o servidor”, informa ainda que “Além da exigência de base de microfone em conjunto com o terminal de votação, o Edital exige um tablet apartado, conforme colacionado acima. No entanto, seria mais viável permitir a utilização de um único dispositivo com todas as funcionalidades embarcadas”.

Outra razão apontada pela impugnante é que “Ademais, em relação à funcionalidade de conexão *wi-fi*, é essencial que o Edital descreva se o software legislativo atualmente utilizado na Câmara (SAPL) está em nuvem ou local, pois, caso esteja em nuvem, não será possível ter acesso e comunicação ao banco de dados”.

Por fim, pede para este pregoeiro

- a. Retificar o § 1º da página 20 e § 2º da página 21, ambos constantes no item 2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a fim de discriminar com mais clareza as funcionalidades exigidas em tais itens;
- b. Reformular as exigências expostas nos §§ 2º e 4º da página 20 e do §4º da página 21, todos dispostos no item 2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a fim de adequá-las ao padrão de mercado, isto é, ao que os licitantes têm condições de fornecer, de maneira similar, para que não haja restrição da competitividade do certame.

Tempestividade

Conforme previsão do Edital, as impugnações poderão ser apresentadas até as 14h00 do dia 01 de Dezembro de 2022.

Análise da Equipe Técnica - Solicitante

Considerando que as alegações da impugnante referem-se **exclusivamente** acerca de especificações do objeto, este Pregoeiro requisitou análise das razões pela Diretoria demandante, sendo informado pela equipe técnica (solicitante) do objeto do certame que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IMPORTANTE: Destaca-se que é previsto no edital uma visita técnica na Casa Legislativa, a fim de verificar detalhes e minúcias sobre o serviço, uma vez que não serão aceitos argumentos que inviabilizem a instalação ou implantação da solução.

1º ponto:

Item 2, §1º do Anexo I – Termo de Referência

Observa-se, facilmente, que tal questionamento apresentado poderia ser solucionado através de um simples pedido de esclarecimento, tendo em vista que a empresa impugnante não teve o entendimento sobre a necessidade do voto numérico, envolvendo a dinâmica desta funcionalidade pela Câmara Municipal, informando que seriam necessárias apenas opções de “Sim, Não e Abstenção”.

Por outro lado, tal funcionalidade se faz necessária em algumas situações, como por exemplo, em eleições de chapa, eleições de mesa, entre outros momentos. Em situações que são necessárias a escolha de uma opção, a referida funcionalidade mostra-se aplicável, tecnicamente de fácil operação e intuitiva para o usuário, uma vez que se pode, por exemplo, referenciar um número a alguma das alternativas.

A opção de resultado de votação, mesmo dentro do legislativo, segue o regimento interno da respectiva Casa, portanto, o que é usual para um local, pode não ser para o outro, mesmo entre Órgãos da mesma esfera.

2º ponto:

Item 2, §2º do Anexo I – Termo de Referência

Mais uma vez, nota-se que o questionamento apresentado poderia facilmente ser solucionado por meio de um simples pedido de esclarecimento, tendo em vista que se apresenta mais como uma dúvida pontual, do que como um requisito capaz de ensejar a suspensão do presente edital por qualquer irregularidade.

No próprio grifo da empresa impugnante, observa-se que para o participante remoto deverão ser asseguradas todas as funcionalidades previstas para o participante local, especialmente quanto ao controle de microfones e painel de votação. Cabe salientar que no item 5.32 do Termo de Referência temos o detalhamento mínimo sobre as licenças e funcionalidades de sessão híbridas, conforme destacada a seguir:

“Licença de acesso remoto para a participação de Vereadores nas sessões da Câmara de forma híbrida, prevendo a participação presencial e de até 05 (cinco) vereadores à distância, com acesso via web por meio de qualquer dispositivo, tal como celular, tablet ou computadores. O sistema deverá disponibilizar todas ferramentas presenciais, igual quando no Plenário, para aquele vereador que estiver acessando e participando remotamente da sessão, no caso solicitação de palavra, retorno de imagem e áudio, controle de microfones pelo Presidente e Equipe técnica, votação, enfim todas funcionalidades presenciais devem ser garantidas para o participante à distância”.

“(…) acesso deverá ser realizado por login e senha, garantindo lisura ao processo, de forma que apenas os vereadores possam acessar a sessão e realizar sua participação”.

Conforme o §14º do item 2, temos as seguintes informações:

O presidente e o operador deverão possuir o controle total das bases através de software, podendo acrescentar tempo, cortar tempo, mutar e ligar bases individuais, fazer a liberação das bases depois da solicitação dos vereadores, além de resetar todo o sistema quando necessário. O software deve ofertar um gerenciamento completo e informatizado do uso dos microfones em plenário, permitindo desde a solicitação do uso da palavra, passando pela abertura e fechamento dos microfones de forma



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

manual ou automática. O software deve efetuar o bloqueio e a liberação do microfone comandado sem ocasionar ruídos indesejados no sistema de som”.

Neste sentido, verifica-se que a resposta para o questionamento da empresa ora impugnante, está explícito no edital, em explicações presentes no Termo de Referência – Anexo I.

3º ponto:

Item 2, §2º do Anexo I – Termo de Referência

A empresa impugnante alega que, atualmente, existem outras formas de conexões que garantem as funcionalidades requisitadas no edital, sugerindo comunicação ethernet. Ora, verifica-se facilmente que é indicado no termo de referência a utilização e instalação dos microfones em série, valendo-se de conexão RJ45 através de ligação por cabo de rede, que nada mais é do que uma conexão ethernet.

É importante destacar o significado do termo “Ethernet”: “*A Ethernet é um meio físico de comunicação de redes locais (LAN). Faz a conexão entre sistemas e dispositivos para o envio de pacotes de dados (...)*” (referência: <https://blog.kalatec.com.br/ethernet/>).

Cumpra destacar que este tipo de conexão é utilizado por empresas que são referência nestes tipos de solução tecnológica, objeto do presente certame, e comprovadamente verificado por meio de pesquisas realizadas sobre aquisições efetivadas por diversas Instituições Públicas.

Tal questão ainda é reforçada através da especificação do processador de microfones, no item 5.1 do Termo de Referência, que é o equipamento responsável pelo gerenciamento destes dispositivos no sistema:

“5.1. PROCESSADOR DE MICROFONES E CONTROLE

*O processador de áudio é o equipamento responsável pelo roteamento, controle e processamento de áudio, sendo que o mesmo deve fornecer alimentação aos dispositivos de discussão (bases de microfone). Processador de controle central do sistema de conferência com capacidade para até 80 microfones e com opção para, no máximo, 6 microfones ligados simultaneamente, com conexão para o computador através de cabo USB ou **ETHERNET** (...)*”.

Temos ainda, a especificação do item 5.2 do Termo de Referência, quanto ao item “Terminal de Microfone e Votação”:

“Conexão: mínimo de 02 conexões compatíveis RJ45 para comunicação e alimentação da base”.

4º ponto:

Item 2, §4º do Anexo I – Termo de Referência

A descrição do item 5.1, relacionada ao processador de microfones, responsável pelo gerenciamento dos referidos dispositivos, bem como pelos principais modos de operação, não se trata de um sistema ultrapassado, visto que após pesquisa no âmbito nacional e internacional, é evidente que grandes marcas do mercado apresentam produtos e soluções que atendem os requisitos do presente termo de referência.

Cumpra salientar ainda, que a empresa impugnante alega que a especificação do edital somente pode ser ofertada por uma única empresa, por isso destacamos grandes marcas que trabalham com o sistema apresentado no edital: Shure e Bosch, entre outros.

Além disso, o objetivo de não atender este requisito por meio de um software, se faz devido à necessidade do sistema de microfones e módulos de operação serem utilizados sem a obrigatoriedade de acesso a um software ou computador, ou seja, os microfones devem estar disponíveis a qualquer momento, estando o plenário à disposição para



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

demais eventos, além das sessões legislativas. São realizados também no plenário eventos diversos, onde não é imprescindível e aconselhável a utilização do sistema legislativo contendo todas funcionalidades.

5º ponto:

Item 2, §4º do Anexo I – Termo de Referência

A justificativa para o presente questionamento apresentado pela empresa impugnante, no que diz respeito ao uso de tablets, foi avaliado por esta Casa Legislativa, contudo não se mostrou como a opção mais vantajosa, tendo em vista que a utilização independente dos tablets para futura expansão do sistema aos demais espaços da Câmara, tal como para a Sala de Comissões, é interessante, uma vez que não será necessária uma nova aquisição dos respectivos equipamentos, podendo os mesmos serem utilizados em ambos os espaços pelo corpo de Vereadores da Casa. Ainda, destacamos que outro objetivo é quanto a facilidade de manutenções, redução de custos, eventuais substituições e ampliação futura.

Além das informações colacionadas acima, observa-se que neste modelo de sistema, a Câmara e seus usuários podem fazer uso da solução, especialmente quanto a eliminação de papéis, sem o uso do sistema de microfones. O objetivo é não atrelar os objetivos e finalidades destes equipamentos, qual seja os tablets, ao uso completo de um sistema de sonorização quanto este não for imprescindível.

6º ponto:

Comunicação SAPL

A empresa impugnante alega que, se o banco de dados da Câmara junto ao SAPL estiver em nuvem, será impossível o acesso e comunicação de informações. No entanto, não se faz necessário o acesso direto ao banco de dados do SAPL, seja local ou nuvem, tendo em vista que as informações lá inseridas estão disponíveis no respectivo Portal da Câmara Municipal, além de serem informações de cunho público. Destaca-se que a Câmara, durante sua pesquisa de mercado para elaboração do presente edital, encontrou mais de um fornecedor com solução capaz de efetuar a comunicação ou captura de informações do SAPL, a ponto de disponibilizá-las para o momento da sessão e, posteriormente, devolver para o Portal, independentemente do tipo de banco de dados, conforme questionado pela empresa ora impugnante.

Decisão

Considerando as informações trazidas pela equipe técnica, passo a decidir acerca de cada razão de impugnação.

Quanto à primeira razão (pontos 1 e 2 da análise técnica) entendo que efetivamente ambos pontos poderiam ter sido alvo de esclarecimento e, em análise conjunta com o edital, observo que ambos os pontos foram justificados pela equipe técnica, assim, **afasto** a primeira razão de impugnação (Item 2.1 da impugnação). Quanto à segunda razão (pontos 3 a 6 da análise técnica), também restaram comprovadas pela equipe que a conexão “ethernet” indicada pela impugnante é prevista no termo de referência (ponto 3), quanto à utilização de hardware específico (ponto 4) foi devidamente justificada a opção, também restou justificada a opção de tablets e microfones de modo separado (ponto 5). Quanto ao último ponto analisado pela



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

equipe técnica, esta também apresentou argumentos informando que não há diferença se o banco de dados SAPL esteja localmente disponível ou esteja “em nuvem”. Destarte, pelas razões apresentadas pela equipe técnica, **afasto** a segunda razão de impugnação.

Pelas razões expostas, conheço da impugnação apresentada pela empresa Visual, para, no mérito, **negar-lhe provimento eis que não há imprecisão do edital bem como aparentemente não há especificação do objeto que não esteja devidamente justificada.**

Foz do Iguaçu, 02 de Dezembro de 2022

Carlos Alberto Kasper

Pregoeiro